

# O CORPO FALA O QUE A BOCA NÃO DIZ – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE VIOLÊNCIAS E EXCLUSÕES NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

*THE BODY SAYS WHAT THE MOUTH DOESN'T SAY – BRIEF CONSIDERATIONS ABOUT VIOLENCE AND EXCLUSIONS IN CUSTODY HEARINGS*

Juliana Gonçalves Melo<sup>1</sup>

Lênora Santos Peixoto<sup>1</sup>

Raphaella Pereira dos Santos Câmara<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, Brasil

## RESUMO

O presente trabalho faz uma reflexão sobre as práticas observadas nas audiências de custódia realizadas na Central de Flagrantes do Polo Regional de Natal, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte nos anos de 2017 a 2019. Diga-se, de passagem, que esse sistema jurídico penal determina que o preso seja apresentado a um juiz, no prazo de até 24 horas, para que possa ser analisada a legalidade e a necessidade da prisão. Além da tentativa de evitar o excesso de prisões provisórias e tecnicamente mal fundamentadas, o intuito é analisar situações particulares de saúde e verificar a ocorrência de maus-tratos, tortura e, desse modo, coibir essa prática. Analisa-se também a legalidade da prisão e se seus direitos civis e fundamentais são respeitados. Na teoria, esse seria, ainda, um espaço no qual o princípio da oralidade seria assegurado (LUPETTI, 2008), já que “flagranteados” poderiam falar ao juiz e apresentar sua versão dos fatos ocorridos. Todavia, por meio da pesquisa empírica, de análise bibliográfica, de conversas informais, de entrevistas abertas e semiestruturadas e de observação presencial das audiências de custódia, percebemos como essas orientações são restritas. Nesse sentido, apesar de suas novas diretrizes, procedimentos e formas de funcionamento em termos práticos, as audiências de custódia ainda são um espaço de violência, de seletividade penal e de diversas exclusões.

**Palavras-chave:** Antropologia do Direito; Audiência de Custódia; Violência; Exclusões; Direitos.

## ABSTRACT

This paper reflects on practices observed in custody hearings held in the Central de Flagrantes at the Natal Regional Pole, of the Justice Court of the State of Rio Grande do Norte between 2017 and 2019. By the way, this criminal legal system determines that the prisoner be presented to a judge within 24 hours, so that the legality and necessity of the arrest may be analyzed. Besides the attempt to avoid excessive provisional and technically ill-founded arrests, they are intended to analyze health situations and verify the occurrence of mistreatment, torture and, thus, curb such practices. They also analyze the legality of the arrest and whether



Esta obra está licenciada sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International License.

their civil and fundamental rights are respected. In theory, this would also be a space in which the principle of orality would be guaranteed (LUPETTI, 2008), since the “accused” could speak before the judge and present their version of the facts that had occurred. However, through empirical research, bibliographical analysis, informal conversations, open and semi-structured interviews, and participant observation of custody hearings, we realized how restricted these guidelines are. In this sense, despite their new guidelines, procedures, and ways of functioning, in practical terms, they are still a space of violence, penal selectivity, and several exclusions.

**Keywords:** Anthropology of Law; Custody Hearing; Violence; Exclusions; Rights.

## INTRODUÇÃO

O artigo se fundamenta em duas pesquisas empíricas realizadas nas audiências de custódias da Central de Flagrantes do Polo Regional de Natal, Rio Grande do Norte (RN), entre os anos de 2017 e 2019. As pesquisas deram origem a duas dissertações de mestrado (CÂMARA, 2019; PEIXOTO, 2020)<sup>1</sup> e, apesar de focos diferenciados, resultaram em constatações convergentes e merecedoras de maior reflexão, especialmente quando permitem evidenciar a violência e as exclusões (de direitos e de narrativas) que permeiam esse contexto.

Ambas as pesquisas se ancoram em análises presenciais das audiências de custódia e na realização de entrevistas com os seguintes atores envolvidos: juízes, advogados, promotores, defensores públicos, policiais, custodiados e familiares<sup>2</sup>. Em termos gerais, Câmara (2019) optou por uma análise mais ampla das audiências, evidenciando como os custodiados apresentam diferentes narrativas e *performances* a depender dos atores com os quais estão interagindo. Um dos elementos de destaque foi a violência institucional, com ênfase na violência exercida por parte dos policiais desde a prisão em flagrante até o desfecho final desse processo. Peixoto (2020), por sua vez, preferiu focar nas audiências de custódia na qual os custodiados estavam envolvidos com o “tráfico de drogas” e nesse caminhar demonstrou como a “guerra às drogas” é uma ferramenta útil para continuar mantendo o controle social de grupos mais vulneráveis em termos econômicos, sociais e raciais. Mostra como juízes “liam” os corpos dos custodiados a partir de sinais, como a cor da pele, o local de procedência, o tipo de roupa, os cortes nos cabelos, nas sobrancelhas e, até mesmo, os narizes e dentes destruídos (ou não) pelo uso de drogas.

Apesar de olhares diferenciados, contudo, as pesquisas chegaram a opiniões convergentes que merecem maior reflexão e adensamento. Ambas chegaram à conclusão de que as audiências de custódia são malvistas pela população em termos gerais, que preferem políticas punitivistas e associam a ideia de justiça à punição e à prisão, por consequência. Concluíram ainda que há uma enorme lacuna entre a ideia de que as audiências pregam em termos formais (e de garantias de direitos) e como são implementadas. Nesse sentido, as audiências de custódia são tão ou igualmente iguais

às “audiências de instrução e julgamento tradicionais”, sendo marcadas por diversas formas de violências, exclusões e de negação cidadã, para usar os termos de Cardoso de Oliveira (2002). Sobre esses aspectos, um defensor comentou:

Em tese a audiência de custódia tem um efeito positivo para diminuir as torturas, mas na prática, após implementação da custódia, eu vi que poucos presos têm a coragem de denunciar. Muitos que apanham, dizem que apanham aqui, mas não tem coragem de dizer ao juiz. Têm muito medo. Mas, pelo menos o fato de existir isso aqui, já faz com que alguns policiais tenham mais cuidado. Por exemplo, no primeiro dia de audiência quem veio foi eu e o primeiro caso tratou de um rapaz todo arrebitado. O laudo do processo dele apontava para ausência de lesões corporais. Contudo, até o promotor, se questionou e disse: “Pera ai! Você apanhou antes do ITEP ou depois?” Ele disse que tinha sido depois. Levaram ele para o ITEP para pegar o laudo e depois o levaram para um local e o espancaram. Ele já tinha cometido um furto e os policiais acharam que ele iria ser solto na audiência de custódia. Assim, resolveram “fazer justiça com as próprias mãos”. (CÂMARA, 2019, p. 98)

Sobre as audiências de custódia, especificamente, a proposta diferencial no que tange a uma perspectiva democrática – implícita na garantia do princípio de garantia da oralidade (LUPETTI, 2008) e de que todos são dignos de fala e de escuta – é bastante limitada. De modo geral, as pesquisas indicam que os flagranteados, isto é, “as pessoas presas em flagrante”, geralmente estão inseridos no lugar de maior vulnerabilidade e reiteradamente são submetidos a diversas formas de violência institucional, especialmente por meio da negação de sua cidadania e da restrição e desqualificação de suas falas, como observaram Lemos e Cardoso (2021) e como as pesquisas coadunaram<sup>3</sup>. Esses “sujeitos não sujeitos de direitos” são também violentados quando submetidos a práticas cruéis e degradantes, como humilhação verbal, privação alimentar e de água e privação do acesso à família. São também violentados quando “obrigados” a se calar sobre práticas de maus-tratos e tortura, apesar de terem, em alguns casos, hematomas evidentes em seus corpos e invisibilizados pelos juízes e promotores em uma grande maioria de vezes. Vejamos alguns exemplos, reportados pelos custodiados à Câmara (2019, p. 106):

Fui preso às 9h da manhã de ontem e comi às 17h da tarde de ontem também. Até agora não bebi água, me maltrataram demais. Eu sei que erramos, mas tratam a gente como cachorros e somos seres humanos. Sou revoltado com os policiais que tratam a gente como bichos.

[...]

Vá para lá cachorro! Fique ai! É assim que falam com a gente....

[...]

[...]

Estou grávida e não tive atendimento psicológico, prioridade aqui! O atendimento da custódia é horrível. Estava desde ontem sem comer e a pouco tempo me ofereceram uma quentinha azeda, estragada. Perguntei se tinha outra coisa para comer e disseram: só tem isso, se não quiser comer fique com fome, está querendo demais! Me sinto um lixo, humilhação igual aqueles cachorros abandonados. Eles não sabem o que fiz, o que aconteceu de verdade. Não importa se sou inocente ou não, me veem como uma bandida. O tratamento deles com a gente presa é muito humilhante, esculhambam, xingam, até o cinto das algemas apertaram sem dó e piedade na minha barriga. Não estão nem aí se estou grávida.

Em termos gerais, o artigo pretende debater essas questões, evidenciando essas dinâmicas a partir das falas e vivências dos interlocutores de ambas as pesquisas realizadas no contexto de 2018 e 2019. Está dividido em seis partes: 1) na primeira propõe-se uma breve introdução sobre as pesquisas empíricas (CÂMARA, 2019; PEIXOTO 2020) na Central de Flagrantes em Natal, RN; 2) na segunda, propõe uma reflexão sobre o processo de implantação das audiências de custódias no Brasil; 3) na terceira, apresenta-se o campo local, evidenciando alguns procedimentos e práticas adotadas, observadas e aqui compartilhadas; 4) na quarta, evidenciam-se a desigualdade, violência e seletividade penal; 5) na quinta, os processos de exclusões de direitos, discursivas e de negação de cidadania; 6) nas considerações parciais, propõe-se uma análise sobre as implicações dessas práticas em termos de garantia e/ou violações de direitos.

## PROPOSTA E IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL

O direito da pessoa que acabou de ser presa poder ser levada em prazo rápido e razoável até um juiz, para que este aprecie a legalidade e a necessidade da prisão, já era um direito humano previsto em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Contudo, sob argumentos de dificuldades orçamentárias, procedimentais, de materiais e de falta de recursos humanos necessários, acopladas com a relativização do que era considerado um prazo “rápido e razoável”, essas audiências não eram concretizadas no Brasil.

Ainda que elencadas pelos referidos tratados como um instrumento essencial para a garantia de direitos, principalmente com relação ao controle da atividade policial e no combate à tortura, muitas audiências levavam meses ou mesmo anos até que fossem realizadas. Isso contribuiu para o aumento da população prisional, o excesso de prisões provisórias no

Brasil e para a superlotação das prisões – *locus* de violações de inúmeros direitos humanos, como se sabe.

Diante da resistência à sua implementação, devido também a uma concepção de justiça que se guia pela noção de punição como aponta Kant de Lima (1996), foram necessárias diversas reivindicações e acionamentos jurídicos por parte dos mecanismos de defesa dos direitos humanos para que fossem implementadas. Cite-se, por exemplo, a “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental” n. 347, proposta pelo Partido PSOL, no ano de 2015, que provocou o reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal do “estado de coisas inconstitucional”<sup>5</sup> em que se encontra submetido o sistema carcerário brasileiro.

Entre as medidas voltadas para o equacionamento das violações, foi decretada a obrigatoriedade de que todos os juízes e tribunais realizassem audiências de custódia, viabilizando o comparecimento dos presos perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão. Em razão dessa decisão, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou, mediante a Resolução n. 213/2105, a sua aplicação no ano de 2015. No entanto, foi apenas no ano de 2019 que as audiências de custódia passaram a ser previstas no Código de Processo Penal, a partir da Lei n. 13.964/2019.

Diga-se, de passagem, que por trás dos argumentos técnicos e econômicos justificados nos meios oficiais em defesa das audiências de custódia circulavam os discursos de medo, punitivistas e encarcerados (ZAFFARONI, 2001). Popularizados por meio de compartilhamentos em *blogs* e em redes sociais, reverberam (e ainda reverberam) que as audiências de custódia representariam “impunidade”, e o jargão “a polícia prende e a justiça solta!” era reproduzido com tom de crítica e de revolta. No imaginário social, construiu-se a percepção de que a polícia “combatia o crime” realizando a prisão em flagrante<sup>6</sup> e que nas audiências de custódia os “bandidos” eram “liberados” para cometer novos crimes.

Essa concepção, alimentada nos discursos mais conservadores (e acionados de forma mais enfática após as últimas eleições no Brasil), porém, não encontra respaldo estatístico nas pesquisas realizadas ao longo dos últimos sete anos de implantação das audiências de custódia e nas aqui tratadas. Ao contrário da suposição inicial de que as audiências contribuíram para a diminuição de prisões provisórias e para a diminuição do déficit de vagas no sistema prisional, a grande maioria das pesquisas demonstra que, mesmo durante a pandemia da Covid-19, tivemos um aumento de 7,6% da população carcerária, alcançando o número de 919.651 presos, segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2021).

Ou seja, o número de decretos de prisões preventivas e de medidas cautelares ainda permanece maior do que o número de decretos de liberdade provisória apesar do imaginário social se manter contrário a esses dados. As audiências de custódia (e as *performances* dos juízes

nelas) ainda estão presas à concepção de que “quanto maior o número de presos, maior a efetividade do sistema”. Isso implica desconsiderar aspectos importantes dos direitos e da dignidade humana.

## **ENTRANDO EM CAMPO: PROCEDIMENTOS, PRÁTICAS E OBSERVAÇÕES COMPARTILHADAS**

Antes de prosseguir, cabe esclarecer que em campo buscamos traçar um perfil dos presos (escolaridade, naturalidade, idade, estado civil, profissão, filiação, data de nascimento) e analisar como se deu a prisão e o acesso à justiça. Adotando entrevistas como metodologia e assistindo a audiências presencialmente, buscamos compreender suas trajetórias desde a prisão em flagrante até o momento da audiência de custódia (o preso é apresentado à autoridade policial, é feito o auto de prisão em flagrante, ou seja, um documento de fé pública constando os motivos da prisão e testemunhos, incluindo dos policiais que realizaram a prisão; depois o flagranteado é direcionado para realizar o exame de corpo delito e, por último, encaminhado para o centro de detenção provisório, onde ocorrem as audiências de custódias). A partir dessas dinâmicas, identificamos um perfil comum: a maioria com idades entre 18 a 35 anos, negros, com baixa renda e escolaridade; com filhos; vivendo com suas companheiras(os) e/ou são casados; a maioria está preso por vinculação ao “tráfico” de drogas.

O espaço físico da Central de Flagrantes do Polo Regional de Natal, localizado na Avenida Duque de Caxias, no Bairro da Ribeira, em Natal, RN, passou por transformações para que se adaptasse às dinâmicas exigidas pelas audiências de custódia e, novamente, à realidade provocada pela pandemia de Covid-19.

Diga-se, de passagem, que a edificação do que hoje sedia a Central de Flagrantes de Natal foi construída em 1938 para ser o “Grande Hotel de Natal” e esse foi um dos espaços mais glamourosos da cidade no período da Segunda Guerra Mundial. Atualmente, as mesmas vigas outrora utilizadas para o lazer da “alta classe potiguar” constituem-se como uma carcaça readaptada para uma finalidade e público bem distinto. Ao entrevistarmos, no contexto da realização das pesquisas em tela, juízes, advogados, promotores, policiais, custodiados e familiares dos custodiados, todos, sem exceção, indicavam que a estrutura do local parecia “insuficiente” e “desconfortável”. Para os custodiados e familiares, o sentimento de “intimidação” também foi algo citado.

Em termos de procedimentos, observados durante a realização das pesquisas citadas, antes do início da audiência, os custodiados eram levados para conversas “privadas” com seus defensores públicos ou advogados particulares. A OAB e a Defensoria Pública dispunham de salas particulares em que era possível receber os custodiados. Todavia, a sala da OAB era apertada, cabendo apenas uma mesa pequena e duas cadeiras e sua porta sempre permanecia entreaberta, com os policiais em

frente a ela. A sala da DPE, por outro lado, possuía um espaço um pouco maior. Os policiais não entravam com o custodiado durante as conversas, mas ficavam atrás de uma janela de vidro transparente, por onde podiam observar tudo. Em nenhuma das duas salas, portanto, havia privacidade.

De modo geral, os advogados criticaram a impossibilidade de conversarem com seus clientes de forma privada na sala da OAB em razão do seu tamanho e da porta ter que permanecer sempre aberta. A mesma reclamação também era feita pelos defensores públicos que afirmavam que o barulho e os olhares emitidos pelos policiais atrapalhavam e intimidavam o atendimento, o que já indica uma forma de violação de direitos. Como nos foi relatado por eles próprios, com frequência, os custodiados não se sentiam à vontade para falar e apresentar suas versões dos fatos nessas condições. Ao contrário, sentiam-se intimidados e com medo de represálias. Os reincidentes, já cientes de que sua voz pouco valia, às vezes nem ansiavam por “falar” e apenas pareciam “cumprir as formalidades”, aguardando ansiosos pelo desfecho final: permanecerei preso ou terei acesso a outra medida cautelar?

A sala de audiência, que era a única do prédio destinada a esse fim, era composta de duas portas distintas. Uma delas ficava ao lado do espaço destinado ao assento do magistrado ou magistrada e do seu assessor, residente ou estagiário que digitaram os termos de audiência. Por ela também adentravam os oficiais de justiça, os servidores da secretaria e, eventualmente, os auxiliares responsáveis por servir água e café. A segunda porta ficava em frente ao espaço destinado ao custodiado e por ela entravam os estudantes de direito, os pesquisadores e os acompanhantes das pessoas presas. Era por ali que o custodiado entrava também, sempre de cabeça baixa e mãos para trás. Frequentemente malvestido, permanecia sob a escolta de dois policiais que ficavam em pé, cada um em um lado diferente da cadeira destinada a ele.

Em termos gerais, a sala era pequena, apertada e, na condição de pesquisadoras, nos sentimos intimidadas. Era impossível o trânsito de mais de uma pessoa simultaneamente entre os seus pequenos corredores e entre as cadeiras e paredes, por exemplo. Uma câmera de segurança ficava localizada no lado superior esquerdo atrás da mesa do juiz, possibilitando uma visão completa da sala e, inclusive, da tela do computador principal manuseado pelo juiz ou juíza. Em frente a ele, havia outra câmera, estilo *webcam*, em que poderiam ser gravadas as audiências. Não havia microfones externos, estando a mesa, geralmente, ocupada com computadores e materiais de trabalho dos promotores e advogados. Havia, por fim, quatro cadeiras na lateral direita destinadas aos estudantes de direito e aos acompanhantes, eventualmente, autorizados a assistirem as audiências. Por razões de segurança, apenas os policiais podiam permanecer de pé – e assim tinham uma visão panorâmica de todo o ambiente, rigidamente vigiado e monitorado.

Em relação às salas de audiência, a sensação de desconforto foi relatada por grande parte dos entrevistados, sejam juízes, advogados, defensores,



familiares e custodiados. Afinal, tratava-se de uma sala pequena, sem janelas, e cujas sensações térmicas oscilavam rapidamente entre o frio e o calor, a depender da quantidade de pessoas e da frequência com que sua porta se abria. Por parte dos custodiados, a reclamação sobre o frio era uma unanimidade e frequentemente podíamos observá-los tremendo de frio e batendo os dentes. Estavam, quase sempre, sem camisas e sem sandálias – o que contrastava com os paletós dos demais participantes do evento. A essas sensações, somavam-se múltiplas fragrâncias que mesclavam distintos perfumes e odores corporais, além de aromas como o de mofo e de café.

As audiências presenciais costumavam ter uma duração de 15 minutos a 40 minutos, dependendo do caso. A apresentação do preso em juízo é sempre acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pelo Delegado de Polícia, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

Relembramos que, antes das audiências de custódia serem regulamentadas, a análise das prisões em flagrante era, totalmente, voltada para esses autos de prisão, oriundos da delegacia e fundamentados nas narrativas dos policiais, dotados de fé pública. Aliás, durante a suspensão das audiências de custódia no período de pandemia, esse foi, de novo, o formato adotado no Estado do Rio Grande do Norte, o que impedia qualquer possibilidade de fala e de escuta dos fatos narrados pelos custodiados – às vezes discordantes das narrativas policiais.

Assim como observou Jesus (2016) em outro contexto, percebemos que as narrativas dos policiais que realizam a prisão em flagrante acabavam moldando e filtrando toda a descrição da ocorrência nas audiências de custódia, presenciais ou não. Nesse sentido, muitas vezes, o juiz apenas parecia reiterar uma condenação que já foi previamente realizada, que não contou com uma investigação mais detalhada e com uma apuração que garanta o princípio da inocência e da oralidade. Nesse sentido, é a “caneta” do juiz que tem, na prática, o poder de condenar ou não um custodiado. Mas, como observamos, geralmente “essa caneta” apenas reiterou a decisão que já havia sido tomada pelos policiais e registrada nos autos da prisão em flagrante, transformados em “verdade” e registrados nos autos processuais como tais.

Como observamos, via de regra os policiais apresentam uma versão dos fatos resumida, enviesada e que, muitas vezes, não incluía a narrativa dos custodiados de forma qualificada. É preciso frisar ainda que esse público tem um perfil comum: geralmente são jovens periféricos, na maioria homens, negros, pouco escolarizados e/ou com problemas vinculados a roubos ou “às drogas”. As apreensões, e posteriores narrativas policiais sobre essas prisões reiteram esses estereótipos. Ao agrupar os presos em torno da categoria de “suspeitos” e “perigosos” para a ordem pública, silenciam e anulam sistematicamente a voz e qualquer perspectiva de agência cidadã por parte dos custodiados. Foi o que vimos acontecer, repetidamente.



Ao identificar essa dinâmica, percebemos haver uma contradição abissal entre a proposta de equilibrar o peso das falas de todos os envolvidos em uma lide judicial e de que é preciso considerar que todas as narrativas sejam reconhecidas como dignas de consideração e a prática adotada nas audiências de custódia. Isto é, ao contrário de um contato mais próximo e menos desigual entre juiz/custodiado como idealizado, o comum é justamente o contrário, especialmente por meio da desqualificação e do silenciamento de suas narrativas. Como narrar os fatos se sua voz é sempre criminalizada e colocada em suspeição em relação às falas dos policiais dotadas de fé pública? Como é denunciar maus-tratos diante dos seus possíveis agressores e que o “guardarão” até a prisão se forem condenados? Como é falar com dignidade se pessoa está tremendo de frio e mal consegue conter seu corpo? Vejamos uma narrativa complementar, relatado por uma custodiada à Câmara (2019, p. 87):

Não tem o pingão de respeito comigo desde o momento que fui presa. Desde ontem até agora estou sem comer nada, só água e mesmo assim os policiais ficavam trazendo a garrafa porque tanto eu como as outras duas meninas presas ficavam pedindo, insistindo [...] Tínhamos que secar a garrafa rápido para devolver logo. Para ir ao banheiro, tínhamos que ficar chamando várias vezes sem reclamar. Somos gente, seres humanos e tratam a gente como lixo, como bandidas. E eu só queria ser tratada com respeito.

Como anunciamos, percebemos que os autos da prisão em flagrante, oriundos da delegacia, ainda são os grandes protagonistas nas audiências de custódia apesar de uma orientação diferencial nesse sentido. São esses os documentos que costumam ser analisados pelos promotores e pelos juizes, sendo que os elementos neles contidos costumam ser transcritos, inclusive, nas minutas dos termos de audiência. Passam, portanto, a ser a representação da “verdade”, entendida como aquela que está nos autos e que, reiteradamente, exclui, impede ou criminaliza a voz do custodiado. Desse modo, as falas dos custodiados geralmente são limitadas, restritas, questionadas e interrompidas. Raramente são transcritas para os autos. Vejamos o que um juiz relatou sobre essas dinâmicas:

Quanto às decisões que tomamos, sempre são baseadas na lei e nos requisitos formais, porque na audiência de custódia o juiz não pode se aprofundar muito, conhecer o mérito do crime praticado, imputável ao flagranteado. Ele fica apenas com os requisitos formais, do auto de prisão em flagrante e se detém na legalidade da prisão para poder decidir se: a prisão é legal, porém cabe liberdade; se a prisão é ilegal, vou relaxar ou se a prisão é legal e vou converter em preventiva para garantia de ordem pública, então ... O ambiente que o juiz tem na audiência de custódia é muito restrito, porque você não entra para dizer que você é culpado ou inocente. O juiz não quer interrogar o acusado, ele apenas faz uma entrevista com o acusado, perguntando algumas coisas

sobre a prisão para saber se foi torturado, quais foram as circunstâncias da prisão. (CÂMARA, 2019, p. 91)

Um outro aspecto importante nas audiências de custódia, e que já indicamos, é a preocupação com a diminuição da prática de tortura. Diga-se, de passagem, que a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) conceitua a tortura como qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligindo intencionalmente a uma pessoa, com o propósito de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido, de intimidar ou coagir ela, baseada na discriminação de qualquer espécie (Resolução n. 39/46, 1984). Porém, a prática da tortura é uma constante nas prisões em flagrante, assim como nossas prisões são marcadas por diversas formas de tratamento desigual e desumano. A violência policial, nesse contexto, se apresenta como uma força punitiva, de disciplina coercitiva, hierarquicamente marcada em suas atividades e discursos. Sobre esse fato, um policial relatou:

A violência policial, uso da força física só acontece quando se sentem ameaçados, os suspeitos não atendem a ordem policial, reagem e os agredem ultrapassando o escudo, ou seja, a força policial. Na sua visão é a força policial que precisa se fortalecer cada vez mais e isso se faz com leis mais duras, no que tange ao aprisionamento e nas condutas policiais. [...] Não existe uma lei para isso. [...] Tenho que usar inúmeras vezes o uso progressivo da força para me proteger e minha família. Ou seja, se minha presença no ambiente já resolve a situação conflitante, vou conduzindo numa boa, não há necessidade de agir com violência, uso da força física. Mas se eu sentir que sou ameaçado ou outra pessoa, posso usar o uso progressivo da força dentro da legalidade, ou seja, toda aquela pessoa que não atende meu comando de voz, vou submetê-la o uso da força. (CÂMARA, 2019, p. 111)

Durante as pesquisas, além da seletividade na atuação policial, presenciamos, junto às prisões dos indivíduos em situações de vulnerabilidade social mais acentuada, várias situações de relatos de tortura, nem sempre taxados com esse nome. Durante a fala de um dos custodiados entrevistado por Câmara (2019), foi afirmado que o delegado havia dito que “*não era para ele falar nada*” e que ele foi obrigado a assinar um documento que não pode sequer ler. Na audiência, para o juiz, disse que “*não sofreu muita agressão*”. Mas, para Câmara (2019), afirmou que, no momento da sua prisão, “*três policiais o agrediram violentamente*”. Vejamos outro exemplo relatado a ela por parte de um outro custodiado:

Quando fui preso, foi cacete! Colocaram saco na minha cabeça! Me deram chute na boca! Chegou até cortar por causa do meu aparelho nos dentes. Tentei reagir [...] O tanto que colocaram os sacos na minha cabeça, eu tentava

rasgar [...] Cheguei a desmaiar quatro vezes. Não chegou ninguém para me ajudar, nenhum vizinho. Ficaram só olhando, sem fazer nada. Os policiais fizeram comigo o que bem entenderam. Fui depois para o plantão da Zona Norte e quando cheguei lá, os policiais me deram mais chutes e tapas. Me ameaçaram. Não tem mais nem graça! Toda vida que eles pegam o cara dizem: “vai para terrinha, vai para lagoa<sup>7</sup>, vai nadar de cabeça para baixo”! Vem com essas ideias para ameaçar e colocar na nossa cabeça e o cara tem que demonstrar medo porque se não eles levam mesmo e apanhamos mais. (CÂMARA, 2019, p. 115)

Apesar dessas práticas frequentes, presenciamos audiências em que o juiz e o promotor sequer perguntaram sobre a questão. Quando as faziam, faziam perguntas de forma indireta, por exemplo: “[...] o senhor poderia relatar como foi o momento da prisão?”, “aconteceu algo durante a prisão que o senhor gostaria de relatar?” e até mesmo “tudo ocorreu dentro dos conformes?” (PEIXOTO, 2020, p. 155). Em algumas situações, presenciamos custodiados chegarem com hematomas e não serem indagados sobre esse fato. Quais as implicações, em termos de garantia de direitos, decorrentes desse modo de atuação? O que isso significa em termos simbólicos? Sobre essa questão, inclusive, um defensor relatou:

No caso de tortura, é muito difícil comprovar a autoria, ainda que a materialidade seja comprovada. Eu não vi nenhum conduzido se apresentar aqui todo quebrado, de acordo com a expressão popular. Geralmente apresentam lesões leves. Isso é uma falha do sistema e a defensoria não tem como acompanhar! O ideal é que esses encaminhamentos ao Ministério Público sejam acompanhados e tenham resultados. Temos que parar com a ideia de “bom e mal”. (CÂMARA, 2019, p. 127)

Na pesquisa realizada por Peixoto (2020), inclusive, foi indagado a um dos juízes entrevistados o porquê de as perguntas relacionadas à ocorrência de tortura e aos eventuais abusos durante a prisão serem formuladas de forma tão aberta. A resposta foi a de que se tratava de uma *“técnica utilizada para não induzir a uma resposta do custodiado”*. Todavia, não havia indício de preocupação por parte dos juízes que seguiam essa linha em deixar o custodiado à vontade para relatar o que de fato havia ocorrido durante a abordagem. Quando isso era permitido, não havia possibilidades concretas para tanto: como acusar policiais, armados, sem sentir-se intimidado?

Em uma das entrevistas pessoais realizadas por Peixoto (2020), um dos custodiados admitiu não ter falado a verdade sobre a ocorrência de abusos durante a abordagem policial:

Olha, eu não falei a verdade sobre a questão da violência. Os policiais me trataram como um animal. Ralaram meu joelho no chão. Forçaram minha cabeça e pediram para

eu falar coisas que não aconteceram. [...] Eu tenho muito medo da polícia. Me sinto mais seguro com a galera da minha comunidade do que aqui nesse lugar. Depois eles mandam me arquivar e colocam até uma arma na minha bolsa. (PEIXOTO, 2020, p. 123)

Na prática, portanto, entendemos que essa metodologia acabava representando uma coibição à compreensão do custodiado sobre o cerne da pergunta formulada e o inibia ainda mais a falar sobre possíveis denúncias e demandas por direitos.

Após esse momento, alguns juízes perguntavam se o membro do Ministério Público e o advogado ou defensor público tinham alguma pergunta para fazer diretamente ao custodiado. Em caso negativo, o custodiado, por vezes, era retirado de sala, sendo impedido de acompanhar o deslinde de sua própria audiência, o que entendemos como outro tipo de violação.

Aliás, um dos aspectos que chamou a atenção, inclusive, foi o fato de ocorrerem conversas informais entre os operadores do direito nos intervalos das audiências de custódias, quando o custodiado ainda não estava presente na sala. Observamos que inúmeras vezes eles expressavam suas opiniões sobre o destino do custodiado, crimes que cometeram, suas próprias percepções a respeito dos casos. Muitos se baseiam apenas nos documentos que noticiavam a prisão, oriundos da delegacia e na aparência física que possuíam (e não no que diziam ou sobre o que eram obrigados a se calar).

Desse modo, reiteradamente, a possibilidade de uma “escuta qualificada”, ao menos em termos formais, era impedida. Por parte dos custodiados, percebemos ser impossível estabelecer uma relação minimamente dialógica com os juízes, operadores de justiça e policiais. Não tinham sequer como “disputar” com esses atores sobre o processo de construção da “verdade” que estava sendo formulado e que (re)definiria suas vidas.

Diante dessas observações, entendemos que as determinações constitucionais expressas no sentido do respeito à dignidade humana, à preservação da condição de presunção da inocência até constatação efetiva de culpabilidade e do pleno exercício do direito de defesa são mitigadas por práticas opostas nas audiências de custódia. Além dos dados já apresentados, percebemos isso nos relatos de abuso do próprio poder público por meio de alguns de seus representantes mais exaltados, “tal qual os severos e irreduzíveis inquisidores”, como critica Pereira (2009, p. 49)<sup>8</sup>. Os custodiados, ao serem taxados, desde logo, como violadores da ordem e, pouco confiáveis, passam a ter mais legitimadas as suas demandas e aceções quanto à concretização do que consideram os seus direitos humanos, que, conforme pondera Lemos (2019), encontra diferentes significados e modos de acionamento, devendo ser tomados dentro das suas sensibilidades jurídicas locais.

Ademais, como observamos, muitas vezes, a presença dos custodiados servia apenas para validar critérios de exclusão, fundamentadas em visões pré-concebidas sobre ele. Nesse caso, considerado um “bandido”, “não cidadão”, “não humano”. Assim, as impressões sobre seus corpos (se malvestidos, magros, negros, empobrecidos, marcados pelo uso de drogas etc.) eram mais validadas que suas falas e serviam para justificar a condenação prévia desses sujeitos reconhecidos como não sujeitos. Entendemos, assim, que são os corpos dos custodiados que “falam” durante as entrevistas, não suas bocas propriamente. Suas falas, mais uma vez, são desqualificadas e criminalizadas, o que contribui para a desqualificação e invalidação de suas vivências. Todavia, independentemente de suas vontades, seus corpos eram rigorosamente catalogados em termos morais, o que acaba obstruindo a expressão de suas demandas e reclamações como indicam Lemos e Cardoso (2021) em outros contextos e como podemos igualmente observar em nossas pesquisas.

Diga-se, de passagem, que além de não conferirem valor às vozes dos custodiados, em alguns casos, os juízes desqualificam seus próprios advogados, em um evidente processo de injustiça epistêmica, que, conforme categoriza Fricker (2007), se revela na desconfiança na palavra do outro com base em algum preconceito e na superioridade epistêmica que se dá aos que têm um encargo institucional de “manter a ordem”, como o Ministério Público ou a Polícia. Nessa perspectiva, um dos advogados entrevistados por Peixoto (2020, p. 104), complementa:

Infelizmente, as audiências de custódia não cumprem o seu papel. São apenas uma mera formalidade. Os juízes se sentem obrigados a fazê-las. Tem alguns que até se dedicam mais, mas tem outros que só querem acabar logo. Eles não escutam os advogados. Não consideram o que a gente fala. É mera formalidade. Não há compromisso com a lei, só com a ânsia da população por resultados e prisões.

Noutro norte, Cardoso de Oliveira (2002, p. 36) menciona que a validade e a legitimidade de uma decisão judicial não podem ser confundidas com um discurso de lógica, nem podem depender das eventuais características (ou qualidades) excepcionais do julgador. Deveria ser, na verdade, fruto de um processo dialógico em que as especificidades do conflito têm de ser adequadamente aclaradas e compreendidas por todos os envolvidos. E a decisão, por sua vez, deveria ser produto de um compromisso de imparcialidade que, em tese, não deveria acompanhar pré-julgamentos morais e estratificações de discursos a depender da posição ocupada. Contudo, a dinâmica das audiências indica quais são os discursos priorizados, as imposições estruturais para o silenciamento dos custodiados e as exclusões da sua versão e das teses da defesa. O espaço das audiências de custódia, portanto, acaba por reproduzir a ordem desigual de nossa sociedade.

Ou seja, se, em termos formais, as audiências se preocupam com o princípio da dignidade humana, a concretização desse princípio é invalidada sistematicamente. E isso se intensificou durante a pandemia da Covid-19, com a total suspensão (entre março de 2020 a junho de 2021) da realização das audiências de custódia em todo o RN. O retorno em junho de 2021, inclusive, foi possibilitado mediante a realização de videoconferências, embasadas nas Resoluções n. 357/2020 e n. 329/2020 do CNJ, que tratam da obrigatoriedade da realização das audiências mesmo durante a pandemia, cumprindo as exigências sanitárias do Ministério da Saúde. Com a abertura do Polo Regional, apenas mediante balcão virtual, os juízes, os promotores e os defensores públicos passaram a participar das audiências de forma *on-line* e, entre outros aspectos, os familiares foram impedidos de participar, o que identificamos como mais uma violação.

As audiências virtuais passaram a ocorrer de forma ainda mais rápida do que as presenciais, ressalvados os problemas técnicos que prolongavam a sua duração, mas não em um viés qualitativo. Nessas audiências, apesar de ser possível questionar diretamente ao custodiado sobre a ocorrência de tortura, a visão enquadrada em um monitor é ainda mais limitante, sendo necessário se embasar nos laudos do ITEP. Outrossim, o silêncio sobre essas situações era reforçado diante da proximidade física com outros policiais e da distância física entre aqueles que, supostamente, apuraram a ocorrência de arbitrariedades. Ou seja, as práticas adotadas nas audiências por videoconferências, reproduziram as posturas e discursos que ressaltam, ainda mais, as dinâmicas desiguais do sistema criminal brasileiro.

Logo, o espaço supostamente polifônico e horizontal das audiências de custódia continua a reproduzir as marcações de posições e de exclusões. Assim, apesar de os operadores do direito seguirem as normas que determinam o trâmite das audiências, é a forma de condução e de interpretação de cada um deles que singulariza cada evento no qual têm lugar de práticas e discursos organizados na disputa pela verdade por meio da linguagem, da persuasão e da valoração (ou não) sobre a voz do outro. A violência, portanto, como indica Das (2006), não é algo extraordinário, mas se materializa nas relações do cotidiano, por vezes, sendo naturalizadas. As audiências de custódia, inclusive, são exemplares para identificarmos isso.

Em suma, os procedimentos, as práticas e as narrativas vinculadas a esse contexto permitem evidenciar que o que está em disputa é a própria ideia da construção da verdade no sistema de justiça, a atuação dos sujeitos (e daqueles representados como sujeitos e não sujeitos) e da custódia enquanto representação do Estado. Isto permite evidenciar como, apesar de diferentes configurações, há um processo de silenciamento e de descrédito dos discursos dos custodiados, o que indica seu acesso restrito ao sistema de justiça e sua condição não cidadã. As audiências de custódia, portanto, são marcadas por uma forte dimensão simbólica,

onde diferenças sociais, econômicas, ideológicas são reposicionadas no processo de construção da verdade em disputa, ainda que esta permaneça sendo muito desigual.

## DESIGUALDADE, VIOLÊNCIA E SELETIVIDADE PENAL

Apesar de não haver uma relação direta entre criminalidade e desigualdade social, sendo necessário reconhecer que o tema permeia também projetos e é resultado de escolhas de vida, é essencial perceber que os estigmas criados a partir das estratificações morais, nas territorializações das ações policiais e nas escolhas entre quem merece, ou não, ser preso em flagrante, quem merece ser ouvido, acarretam em seletividade penal e em ciclos de violência, que são reproduzidos nas estruturas verticalizadas do Poder Judiciário.

Logo, a seletividade penal está relacionada com alguns padrões, aparências dos presos e seus respectivos perfis, e isso ficou evidente em nossas pesquisas. Como já indicamos, o perfil do custodiado nas audiências de custódia é semelhante: jovens (entre 18 e 35 anos); negros; periféricos; se enquadram em uma condição socioeconômica de baixa renda; possuem baixa escolaridade; muitos têm tatuagens, cicatrizes e usam adereços e cortes de cabelos específicos que são rigorosamente observados na prisão em flagrante e pelos juízes e promotores durante as audiências de custódia. A maioria, por sua vez, é apreendida por vinculação ao “tráfico” de drogas. Estamos diante, portanto, de padrões de seletividade que não aparecem nas normas que regem as audiências, mas que marcam as relações intersubjetivas dos sujeitos, as práticas e os discursos aqui produzidos e reproduzidos, sistematicamente.

Dessa forma, o Estado está diretamente vinculado a formas de seletividade penal, seja na disputa de poder, seja em posturas assumidas pelas pessoas revestidas de funções estatais no campo jurídico. Se deveria ter como papel garantir os direitos dos cidadãos presos em flagrante, acaba tornando-se mais reprodutor da violência como observamos em campo. O poder punitivista, portanto, tem a marca da desigualdade e se assenta na discriminação nesses sujeitos, promovendo sofrimento, estigmatização e novas exclusões (apesar de novas normativas e procedimentos).

Identificamos que, em termos práticos, as audiências de custódia se tornam um espaço onde esses perfis ganham evidência por parte dos magistrados e promotores ali presentes, o que poderá produzir efeitos diversos. Alguns juízes, reconhecendo as particularidades e a realidade social à qual o custodiado está submetido, podem tentar humanizar a sua atuação e adequar a decisão para uma perspectiva de redução de danos e restaurativa, aplicando medidas cautelares diversas da prisão, por exemplo. Contudo, conforme indicaram as pesquisas realizadas, a maioria dos juízes e promotores utilizavam esses marcadores sociais como forma de



reforçar os estereótipos nocivos, ajudando a promover uma espécie de territorialização dos crimes e de criminalização de corpos particulares.

Desse modo, como afirmou uma promotora de justiça entrevistada, “se a sobrançelha tem dois cortes, é sinal que ele é do Sindicato do Crime, se a sobrançelha tem três cortes, ele é do PCC. Existem algumas tatuagens também que nos deixam em alerta”. Um juiz, por outro lado, complementou: “Se ele vem de uma região dominada por facção, tem que prender para deixar o exemplo”. Outra promotora complementou:

A gente considera sim o lugar de onde vem a pessoa, se eu disser que não, eu estaria mentindo. Se a pessoa mora em um bairro dominado por facções ou se tem uma boca de fumo na porta de sua casa, é claro que acusação de tráfico de drogas vai ser valorada de forma diferente. (PEIXOTO, 2020, p. 79)

Assim, determinados marcadores como o olhar, as sobrançelhas, os objetos, a idade, a região onde residiam, o vocabulário, o modo de andar e o uso de drogas e de tornozeleiras eram traços observados durante as audiências e decisórios. Todavia, quase nunca explicitados na fundamentação das decisões.

Estamos diante, portanto, de processos de sujeição criminal, conceito formulado por Misse (2010) para se referir a um processo social pelo qual se dissemina uma expectativa negativa sobre indivíduos e grupos, fazendo-os crer que essa expectativa não só é verdadeira como constitui parte integrante de sua subjetividade. Na sujeição criminal, o crime é reificado no suposto sujeito autor de crimes. Trata-se de um processo social de constituição de subjetividades, identidades e subculturas do qual participam como fatores: 1) designações sociais que produzem uma específica “exclusão criminal” (por meio da acusação e da incriminação) [...]; 2) atribuições ao agente de uma tendência a praticar crimes, isto é, de seguir um curso de ação incriminável [...]; 3) autorrepresentações, no agente, ou representações nos seus familiares, nos seus grupos de referência ou na comunidade em que vive, que ora demandam ou tentam “justificar” ou “explicar” suas práticas e escolhas individuais [...]. A partir desse conceito de sujeição criminal, há diversas formas de subjetivação que processam um sujeito não igualitário, não cidadão. A frase “*Sai para lá cachorro*”, reportada à Câmara (2019) por um custodiado que denunciava a forma como foi tratado durante a prisão em flagrante e na audiência por policiais, é exemplar nesse sentido.

Isto é, no caso das audiências de custódia, esses processos são materializados no fato de que: os custodiados, muitas vezes, chegam descalços; ficam de cabeça baixa; geralmente estão há horas sem comer e sem beber água; se apresentam com roupas sujas e marcas de violência, entre outros fatores. Alguns permanecem algemados e outros não, sendo vigiados na sala de audiência por dois policiais, que ficam atrás do preso com arma de choque a postos. Se o custodiado faz muito movimento na

cadeira, inclusive, esses policiais o repreendem e chamam sua atenção, tratando-os publicamente como pessoas estigmatizadas e não dignas.

Isso demonstra que os custodiados, antes mesmo de serem condenados formalmente, não são reconhecidos como “sujeito de direito” e tão pouco como cidadãos. A maioria é rotulado como pessoas perigosas, criminosas, cujas perspectivas de vida após prisão são muitas limitadas. Nas audiências de custódia, apesar de uma suposta maior possibilidade de contato próximo com o juiz, de fala e de possibilidade de denunciar violações de direitos (como a prática da tortura), percebemos as mesmas marcas do sistema de justiça criminal brasileiro “tradicional”. E identificamos recorrentes processos de negações e exclusões de seus direitos e de sua própria humanidade, em uma experiência radical de desconsideração para usar os termos de Lemos (2019).

Desse modo, torna-se até irônico lembrar que a palavra “custódia” significava proteção, segurança, responsabilidade e guarda de corpos, quando esses corpos já chegam em audiência enquadrados pelo senso comum como “[...] corpos culpados, desimportantes e, por isso, merecedores de punição e não passíveis de luto [...]” (BUTLER, 2015, p. 81), ainda que sequer tivessem sido acusados ou julgados judicialmente. Isso se exalta em falas como a externada por um dos juízes que entrevistamos, ao afirmar que “*só existem três caminhos no mundo do crime: a cadeira de rodas, o cemitério ou a prisão*” (CÂMARA, 2019). Esse tipo de acepção nega os próprios deveres institucionais do Estado no sentido de concretizar direitos essenciais.

Desse modo, como pondera Freire (2019), o regime de desumanização e de sujeição criminal resulta do processo de classificação social, das moralidades e das sensibilidades jurídicas que incriminam certos sujeitos e os extraem de uma humanidade comum, dentro de uma lógica de justificação pública. Ao longo de nossas pesquisas, inclusive, constatamos que as inter-relações formadas nas audiências de custódia também reproduziam as relações e processos de exclusão e de seletividade penal para além desse espaço.

As audiências de custódia, portanto, se apresentaram como um locus privilegiado para refletir sobre o papel da polícia civil e militar<sup>9</sup> e de como se exprime a violência policial, que se revelava estrutural e institucionalizada em seus padrões de atuação, depreendidos das falas dos custodiados entrevistados e, até mesmo nos seus silêncios – motivados por medo, fome, dor, frio, falta de esperança etc. Isto é, foi possível perceber fortes traços de avaliações morais das falas dos custodiados, desconsiderando sua perspectiva em face da versão dada pelos agentes responsáveis pela prisão, legitimadas pela chamada “fé pública”. Lemos e Cardoso (2021), inclusive, problematizam como essa categoria é utilizada como forma de valorizar e de diferenciar o discurso dos agentes, presumindo a honestidade e a autenticidade das informações contidas nos discursos e nos documentos por eles produzidos. Em contrapartida, essa noção polariza o valor moral

das declarações das pessoas presas, colocando-as sob suspeita, ainda que busquem meios legítimos de divulgar suas insatisfações e demandas, desqualificando-os no âmbito da cidadania.

## **VIOLÊNCIA E EXCLUSÕES DISCURSIVAS: BREVES CONSIDERAÇÕES**

Inserido na problematização da desqualificação cidadã, também identificamos vários processos de exclusão discursiva de direitos. Sobre a exclusão discursiva, especificamente, Cardoso de Oliveira (2020) destaca que ela é marcada por dois aspectos. Um deles diz respeito à dificuldade do Estado em ouvir adequadamente os seus cidadãos. O outro, à percepção de que segmentos sociais menos favorecidos não mereceriam ser ouvidos por sequer conhecerem seus direitos, que os colocaria na condição de não saber o que seria bom para eles. Nisso, abririam mão de tomar posição em favor de instituições, que não só manteriam a tutela dos seus direitos, mas dessas pessoas.

Ao apresentar a noção de exclusão no prefácio do livro “Dimensões da violência: conhecimento, subjetividade e sofrimento psíquico”, Cardoso de Oliveira (2011) correlaciona a violência e o insulto moral como dilemas da cidadania no Brasil, apontando a dificuldade em ouvir substantivamente uma parcela dos seus cidadãos. Esse cenário se revela ainda mais sintomático no âmbito penal, em que os sujeitos sob custódia passam a ter as suas vozes descredibilizadas apenas pela posição que ocupam. Há um processo de deslegitimação constante de suas percepções, acepções sobre direitos e vivências em prol do discurso oficial dos agentes do Estado.

A deslegitimação da fala desse núcleo de pessoas representaria, para Cardoso de Oliveira (2008), um processo de negação cidadã e um insulto moral, entendido como uma agressão objetiva a direitos e a desvalorização ou a negação da identidade do outro. Nesse sentido, indica que a exclusão discursiva constitui um aspecto fundamental nas experiências de desrespeito vivenciadas na política criminal. E ela opera, inclusive, nos espaços supostamente de “escuta”, como nas audiências de custódia. Isso acontece, por exemplo, quando há a reprodução desse desrespeito e violência simbólica nas falas dos agentes, na estrutura física, nas formas de condução da audiência e em aspectos fisiológicos (como o frio, a sede e a fome) que também os silenciam e violam a dignidade humana. Isto é, como reflete Freire (2019), parecem passar a existir ordens de grandezas que distribuem os seres passíveis ou, não, de se incorporam à “humanidade”.

Assim, como indica Cardoso de Oliveira (2018, p. 23), a dimensão simbólica é uma experiência igualmente empírica e concreta, sendo

[...] passível de apreensão com a mesma objetividade das evidências materiais, mas à qual o antropólogo tem acesso

por meio das representações, visões de mundo ou da ideologia (na acepção dumontiana) da sociedade estudada.

Essa construção de significados, permeada por relações e disputas discursivas e de poder, pôde ser por nós observada na forma como os processos judiciais são organizados e nas narrativas priorizadas e naquelas vergastadas, no confronto argumentativo e moral. A observação das audiências de custódia, nos permitiu identificar esses aspectos.

A partir dessa perspectiva, aqueles que ocupam os espaços institucionais de poder, legislando sobre o que deve ser criminalizado e julgando quem se encaixa (ou não) em determinada conduta criminosa, exercem também um poder classificatório e etiquetador (BECKER, 2008). Ao longo de nossas pesquisas, inclusive, identificamos etiquetamentos territoriais, econômicos e raciais utilizados no convencimento dos policiais, juízes e promotores, mas que nem sempre estavam transcritos nos atos judiciais.

É partindo desse norte, inclusive, que é preciso desvelar como ocorrem os mecanismos de dominação a partir da lógica simbólica que reproduz moralismos e “consensos sociais”, nos termos propostos por Souza (2015). Alguns desses consensos eram observados na interpretação dada pelos juízes e promotores sobre a prisão como forma de “garantia da ordem pública”, sem um maior aprofundamento acerca dessa categoria. Esse conceito, aliás, é demasiadamente aberto, e os juízes incluíam elementos relativos à reiteração criminosa e ao território em que ocorreu o flagrante como justificativas capazes de indicar, dentro daquele discurso, a necessidade de manter a prisão “naquele caso” e para aquele “tipo de sujeito”.

É preciso considerar ainda que, apesar de as audiências não serem dramatizadas teatralmente como em um tribunal do Júri, elas também podem relevar máscaras e *performances*, roteirizadas ou não, consoante os papéis ali representados como indica Goffman (1978) para outros contextos. Esses roteiros ficavam em realce nas falas quase que mecanizadas dos juízes que repetiam o mesmo esquema de apresentação das audiências, de confirmação da qualificação do custodiado, havendo apenas variações na forma como eram feitas as perguntas. Como percebemos, alguns magistrados se preocupavam em serem compreendidos pelo custodiado, outros em fazerem perguntas tendenciosas ou mais genéricas.

Essa mudança de postura também foi observada na forma como os promotores, juízes e advogados interagem entre si antes do início formal da audiência, durante e após. No momento em que as audiências ocorriam, presenciávamos embates mais acalorados, divergências teóricas sendo lançadas, campos de disputa pela palavra e de controle e cerceamento das defesas dos advogados. Isso sempre nos deixava uma sensação de mal-estar. Todavia, após as audiências serem finalizadas, toda a atmosfera tensa dava lugar a conversas amenas sobre o clima, o trânsito e até mesmo sobre a família de cada um deles. Era também comum fazerem comentários sobre a audiência anterior e externar suas próprias percepções sobre os

discursos dos advogados anteriores e sobre a aparência e a postura dos custodiados. Ou seja, mais uma vez, identificamos a reiteração da prática da “leitura dos corpos” dos custodiados e não de sua escuta.

Na fala de alguns promotores, foi possível observar também como eles adotavam a fachada da própria instituição ao responderem às perguntas dizendo frases como “o Ministério Público considera [...]”, “seguindo a linha adotada pelo Ministério Público [...]” e abraçando categorias como “na dúvida, nós temos que agir *in dubio pro societate* (em defesa da sociedade)”. Essa postura revelava a existência de um pensamento preconcebido entre os membros daquele órgão. Contudo, no exercício do seu dever constitucionalmente atribuído de controlar o exercício da atividade policial, o mesmo engajamento pelas atribuições institucionais não foi presenciado na mesma intensidade. Inclusive, as perguntas relativas à ocorrência de violência durante as abordagens eram feitas pelos juízes e não pelos promotores, que costumavam permanecer calados durante essa fase da audiência.

Esses exemplos revelam que, mesmo com a implantação de medidas desencarceradoras no Código de Processo Penal, como a obrigatoriedade de analisar primeiramente a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, os juízes permanecem seguindo a mesma lógica anterior a essas mudanças e utilizam a prisão como regra e as demais cautelares como a exceção. Sobre esse aspecto, um dos Defensores Públicos entrevistados após uma das audiências criticou: “[...] os juízes sempre acham mais prudente manter preso um provável criminoso do que garantir a liberdade de um provável inocente. A lógica parece ser inversa<sup>109</sup>” (PEIXOTO, 2020, p. 178).

O punitivismo, nesse sentido, ainda está muito enraizado nas audiências de custódia, e isso se reflete na forma como são priorizados os discursos, as decisões e as atuações que, sucessivamente, limitam os direitos daqueles considerados “perigosos à ordem social”. Essas exclusões, tanto de acesso à justiça quanto discursivas, passam a ser permeadas pela forma como as instituições decidem limitar as informações e modular os tipos de saberes que cada um poderá ter acesso de forma desigual.

Em campo, inclusive, percebemos que a maioria das pessoas custodiadas chegava até a central de flagrantes sem compreender a finalidade da audiência de custódia e quais os direitos que seriam ali discutidos. Ainda que os juízes, advogados e defensores tentassem introduzir algumas explicações, a linguagem inacessível e a tensão daquele momento dificultavam a compreensão. Isso ficava evidente quando muitos dos custodiados, durante as nossas entrevistas, reafirmavam não terem compreendido o evento e apresentavam dúvidas em relação às audiências de instrução e de julgamento, acreditando que a audiência de custódia seria o momento em que seria proferida a sua sentença e determinada a sua condenação ou absolvição.

Todos esses aspectos indicam, brevemente, que o espaço das audiências de custódia não é democrático como se propõe inicialmente. Na maioria das vezes, isso dependerá muito da representatividade, da *performance* dos profissionais da área do direito, do Estado (aqui incluindo também os policiais, os agentes penitenciários, operadores da saúde que realizam os exames de corpo delito – ITEP). Essa dinâmica, por sua vez, se amplifica em alguns momentos, especialmente quando os juízes determinavam que os policiais retirassem os custodiados da sala, logo após serem encerradas as perguntas, cerceando direito de assistirem ao restante das suas próprias audiências. Isto é, os custodiados não acompanhavam os debates e nem escutavam presencialmente o teor da decisão, que definiria a liberdade de seus corpos (ou não). O que revelava mais do que uma exclusão discursiva, uma exclusão física literal.

O conhecimento sobre o seu resultado ocorria, em regra, durante a intimação feita pelos oficiais de justiça em frente às celas. Sem fazer uma leitura prévia dos termos, os custodiados assinavam ou grafavam a sua digital na última folha do termo de audiência. Permaneciam focados em ouvir diretamente do oficial o resultado pragmático: se continuariam presos ou não. Este, ao final, parece ser o local que ocupam: o de escuta passiva e de fala desqualificada.

A vontade de poder falar e de expressar com suas próprias palavras o que ocorreu durante a prisão, contudo, era algo constantemente acionado pelos custodiados durante as entrevistas: “Eu acho importante a gente poder falar, tá ligada? Da primeira vez que eu fui preso, eu não vi nenhum Juiz. Pelo menos agora eu posso falar, só não sei se eles vão ouvir” (PEIXOTO, 2020, p. 127).

Por mais que ela soe contraditória, ou até mesmo inócua, por contrapor a possibilidade de fala com a sua não aceção ou escuta por parte do outro, ela revela que a mera existência da audiência de custódia enquanto espaço em que é permitido o esclarecimento dos fatos pelo próprio custodiado, pode possuir, em sua perspectiva, significado. Principalmente, ao permitir que se emane uma voz outrora silenciada ou minorada aos discursos reproduzidos nos autos policiais. Ainda que desigual, estão em a disputa “a fé pública” dos agentes e os estigmas que pairam sobre a voz dos presos.

Diante desse contexto, e da fundamentação das pesquisas em dados documentais (termos de audiências), estatísticos (relatórios da Central de Flagrantes do TJ/RN, site do CNJ), e qualitativos (anotações, observações diretas e participantes), identificamos que as audiências de custódia são lugares ainda muito marcados pela seletividade penal, pela hierarquia e estão atravessadas por diversas formas de violências e de exclusão, principalmente, discursiva. Nesse sentido, apesar de sua orientação diferencial em termos de normativos, temos a repetição de velhos ciclos de funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro. Isso, por sua vez, se revela de modo mais intenso em algumas situações, quais sejam:



(1) na negação do acesso à informação ou esclarecimento sobre no que consistia o próprio evento; (2) na desqualificação das falas dos custodiados e do seu não reconhecimento como dignas e/ou “verdadeiras”; (3) nas estratégias institucionais que privam ou restringem o acesso de cidadãos encarcerados aos instrumentos necessários para que eles divulguem suas experiências de injustiça social (não sendo capazes de apresentar sua versão dos fatos ou denunciar, por exemplo, os maus-tratos vivenciados durante a prisão)<sup>11</sup>.

Somam-se a esses dados exemplos como: a impossibilidade física do custodiado conseguir se expressar posto que tremendo de frio, por estar sentado em frente ao ar-condicionado, sem camisa e descalço, enquanto o juiz, o promotor e o advogado vestem paletós; na fome sentida pelos custodiados, que muitas vezes estavam privados de comer há mais de 24 horas; no pleito de ver sua família sendo negado sob a justificativa que não havia estrutura naquele espaço; nas xícaras de café e nos copos de vidro em que se servia água aos juízes, promotores e advogados, enquanto aos custodiados, levava-se, quando sim, um copo descartável de água, por questões de “segurança”; na justificativa genérica exarada em 72% dos termos de audiência analisados por Peixoto (2020, p. 81), que se resumiam à “garantia ordem pública”, que não revelava a que “público” ou que “ordem”<sup>12</sup> se referia etc.

É diante dessas vivências e dados empíricos que percebemos que as audiências de custódia ainda precisam trilhar um longo caminho na concretização de garantias fundamentais e de efetiva promoção do direito à voz, tal como foram idealizadas.

Ao tratar da importância da materialização desse direito, bell hooks<sup>13</sup> (2019) assevera que é, principalmente, por meio da fala e do erguer da sua voz que aqueles que são historicamente oprimidos podem transitar da posição de objetos para sujeitos e só assim, verdadeiramente, se libertarem. Então, para além da mera criação de novos mecanismos institucionais (ainda inseridos em uma lógica vertical e excludente), precisa-se, sobretudo, de empoderamento e reconhecimento cidadão para sua efetivação.

## CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

O presente trabalho apresentou um diálogo entre pesquisas empíricas realizadas nas audiências de custódia do Polo Regional de Natal-RN. Ainda que os respectivos trabalhos de campo tenham sido moldados por interlocutores, sensações e sensibilidades distintas, as pesquisas foram permeadas pela mesma estrutura física e institucional e convergiram para alguns pontos. Em comum indicam como as audiências de custódia são um *locus* importante para analisar uma série de representações sociais, morais e jurídicas que permeiam a cultura brasileira e que fundamentam a associação entre justiça e punição (KANT DE LIMA, 1996). Indicam



ainda um fosso entre sua perspectiva normativa e as formas como são implementadas em termos, por exemplo, da valorização da dignidade humana.

Ainda que sejam fruto da luta de diversos movimentos, grupos, organizações e partidos que atuam em defesa dos direitos humanos e pleiteiam políticas desencarceradoras, identificamos que, na prática, as audiências de custódia, depois de instituídas, não foram ainda capazes de transformar a lógica vertical que marca o sistema de justiça brasileiro. Nesse sentido, a garantia do princípio de oralidade não é assegurada, assim como os custodiados não têm o mesmo espaço de fala que agentes dotados de fé pública, como evidenciamos inúmeras vezes. Este lugar ainda é marcado por insultos morais, por discursos punitivistas e por processos de silenciamento e exclusão dos mais vulneráveis em termos econômicos, sociais, raciais.

O Estado, portanto, deixa a desejar no cumprimento de sua tarefa e se torna mais um violador de direitos nesse caso. Promove sofrimento, estigmatização e realimenta ciclos de violências e vingança já sedimentados e que parecem de difícil superação. Logo, ainda que importante e legítima a criação das audiências de custódia, enquanto elas operarem com padrões e concepções tradicionais verticalizadas e de exclusões dos grupos subalternizados, elas não conseguirão atingir o seu propósito de horizontalização, de escuta e de combate à tortura. Podendo, ao revés, reproduzir práticas institucionais violentas, silenciadoras, etiquetadoras e excludentes, como tentamos indicar.

## REFERÊNCIAS

ABREU, João Vítor. **A custódia das audiências**: uma análise das práticas decisórias na Central de Audiência de Custódia (CEAC) do Rio de Janeiro. 2019. 130p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Rio de Janeiro, 2019.

BANDEIRA, Ana Luíza Villela de Viana. **Audiências de custódia**: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima. 2018. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: Estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> Acesso em: 3 jul. 2022.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra**: quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CÂMARA, Raphaella Pereira dos Santos. **“A polícia prende e a justiça solta?” Um olhar sobre as audiências de custódia em Natal, RN**. 2019. 137f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Exclusão Discursiva e Sujeição Civil em Tempos de Pandemia no Brasil. **O Globo**, Seção Ciência & Matemática, 8 de junho de 2020. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ciencia-matematica/post/exclusao-discursiva-e-sujeicao-civil-em-tempos-de-pandemia-no-brasil.html> Acesso em: 27 maio 2022.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Direito legal e insulto moral**: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro. Relume Dumará, 2002.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Desvendando evidências simbólicas**: compreensão e conteúdo emancipatório da antropologia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2018.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Existe violência sem agressão moral? *In: Revista Brasileira de Ciências Sociais*, [s.l.], v. 23, n. 67, p. 135-193, 2008.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Prefácio. *In: SOUZA, M.; MARTINS, F.; ARAÚJO, J. N. G. (org.). Dimensões da violência*: conhecimento, subjetividade e sofrimento. São Paulo: Casa dos Psicólogos, 2011. p. 7-11.

DAS, Veena. **Life and Words**: violence and the descent into the ordinary. Berkeley: University of California Press, 2006.

DIAS, Camila; SALLA, Fernando. Monopólio estatal da violência. *In: LIMA, Renato Sérgio et al. Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014. p. 187-197.

FREIRE, Jussara. Agir no regime de desumanização: esboço de um modelo para análise da sociabilidade urbana na cidade do Rio de Janeiro. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, [s.l.], v. 3, n. 1, p. 119-142, 2019.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice**: Power and the Ethics of Knowing. New York: Oxford University Press, 2007.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

HOOKS, Bell. **Erguer a voz**: pensar como feminista, pensar como negra. São Paulo: Elefante, 2019.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O que está no mundo não está nos autos**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. 276p. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

KANT DE LIMA, Roberto. A administração dos conflitos no Brasil: a lógica da punição. In: VELHO, Gilberto; ALVITO, Marcos. **Cidadania e violência**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1996. p. 165-177.

KANT DE LIMA, Roberto. Direitos Civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva** (Impresso), São Paulo, SP, v. 18, p. 49-59, 2004.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma constituição**. Tradução de Leandro Farina. 2. ed. Campinas: Minelli, 2005.

LEMGRUBER, J.; FERNANDES, M.; MUSUMECI, L.; BENACE, M.; BRANDO, C. **Liberdade mais que tardia**: as audiências de custódia no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC/ISER, 2016.

LEMOS, Carolina. Quem são os direitos humanos? Desconsideração e personificação em cadeias do Distrito Federal. **Antropolítica**, [s.l.], v. 47, p. 31-61, 2019.

LEMOS, Carolina Barreto. CARDOSO, Marcus. Discursive exclusion and disrespect in prisons in Brazil. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**, [on-line], v. 18, 2021.

LUPETTI, Bárbara Gomes. A Oralidade Processual e a Construção da Verdade Jurídica. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [s.l.], v. 23, p. 131-160, 2008.

MANGABEIRA, Clark. Em um dia qualquer: violência, simpatia e carisma pelas tramas das audiências de custódia em Cuiabá. **Interseções**, [s.l.], v. 21, n. 1, 2019. Disponível em: <http://journals.openedition.org/intersecoes/323> Acesso em: 2 fev. 2020.

MELO, Juliana; SIMIÃO, Daniel; BAINES, Stephen (org.). **Ensaio sobre justiça, reconhecimento e criminalidade**. Natal: EDUFRN, 2016.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal**: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**, São Paulo, n. 79, p. 15-38, 2010.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos e a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. 1999. 413f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

MISSE, Michel. **Acusados e Acusadores**: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PEIXOTO, Lênora Santos. **Crise carcerária, rebeliões e prisão preventiva**: interfaces e complexidade nas audiências de custódia por crimes de tráfico de drogas em Natal, RN. Natal: [s.n.], 2018. 132p.

PEIXOTO, Lênora Santos. **Pelo menos agora eu posso falar, só não sei se vão me ouvir**: uma etnografia das audiências de custódia por crimes de tráfico de drogas. 2020. 201f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

PEREIRA, Alcides Alves. **O manual dos inquisidores e as práticas policiais atuais**: alguns aspectos da tradição inquisitorial através dos tempos. In: LENIN, Pires; EILBAUM, Lucia (org.). Políticas públicas e práticas policiais no Brasil. Niterói: EdUFF, 2009.

RAUPP, Mariana. **O Seletto Mundo da Justiça**: análise de processos penais de tráfico de drogas. 2005. 118f. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, São Paulo, 2005.

SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade penal e acesso à justiça. In: LIMA, Renato Sérgio *et al.* **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 400-410.

SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite**. São Paulo: LeYa, 2015.

TOLEDO, Fábio Lopes. “**O flagrante ganha voz?**”: os significados da presença da pessoa presa nas audiências de custódia no Estado de São Paulo. 2019. 243p. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

**Submetido em:** 30/04/2022

**Aprovado em:** 17/05/2022

**Juliana Gonçalves Melo**

*juliana\_melo2003@yahoo.com*

Doutora em Antropologia Social pelo PPGAS/UNB. Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGAS/UFRN).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8969-2474>

## **Lênora Santos Peixoto**

*leny.peixoto@gmail.com*

Doutoranda em Teoria do Direito e Justiça pela PPGD/UFPE. Mestra em Antropologia Social (PPGAS/UFRN).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5470-8210>

## **Raphaella Pereira dos Santos Câmara**

*raphaellacamara@edu.ulisboa.pt*

Doutoranda em Antropologia pelo ICS/ULisboa. Mestra em Antropologia Social (PPGAS/UFRN).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1118-2439>

## **NOTAS**

- <sup>1</sup> Nossa pretensão não é detalhar a discussão de cada uma, até porque isso seria impossível. Esses documentos também estão publicados no site do PPGAS/UFRN e podem ser analisados em densidade. Aqui pretendemos apenas tratar de algumas questões convergentes e apontar a necessidade de maior aprofundamento sobre elas.
- <sup>2</sup> A título de introdução, na pesquisa realizada por Peixoto (2020), foram acompanhadas presencialmente 11 audiências de custódia por crimes autuados como tráfico de drogas, sendo entrevistados cinco juízes, três promotores, três defensores públicos, quatro advogados e 11 custodiados. Estabelecendo, também, diálogo com quatro acompanhantes/familiares, três policiais, um oficial de justiça, um estagiário e três servidores da Central de Flagrantes e um voluntário da pastoral carcerária. Já na pesquisa de Câmara (2019), realizada em setembro de 2017 até junho de 2018 e, posteriormente, retomada em janeiro de 2019, para finalização do campo, foram acompanhadas diversas audiências. Além de realizadas 25 entrevistas abertas e semiestruturadas, entre elas, quatro com juízes criminais, dois defensores, dois promotores, seis presos em flagrantes, quatro familiares de presos, seis policiais militares e um assistente social.
- <sup>3</sup> Ressaltamos que todas os trechos de entrevistas apresentados são provenientes das pesquisas realizadas em 2018 e 2019. As pesquisadoras, apesar de contextualizarem as audiências no período de isolamento devido à pandemia da Covid-19, não tiveram como realizar novas entrevistas.
- <sup>4</sup> Instrumento de controle de constitucionalidade previsto no Brasil.
- <sup>5</sup> Conforme preveem as lições de Campos (2016, p. 20), o quadro prolongado de violação massiva de direitos decorrentes de falhas estruturais, deficiências institucionais e de insuperáveis bloqueios políticos estaria além de “inconstitucionalidade por omissão”, correspondendo à vigência do que se denomina de um “Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

- <sup>6</sup> A prisão em flagrante de acordo com o artigo 302 do Código de Processo Penal ocorre quando: está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; é encontrado, logo depois, com instrumento, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.
- <sup>7</sup> Um lugar em que os custodiados são levados para apanhar e, inclusive, denunciam que é uma área de desova de corpos.
- <sup>8</sup> Segundo Kant de Lima (2004), um procedimento pode ser considerado inquisitorial quando é feito pelo Estado contra um indivíduo que não pode se defender das acusações que lhes são feitas. É, também, um mecanismo de produção da verdade porque não se registra o que o indivíduo disse, mas o que o funcionário que tem fé pública interpretou a partir da fala do indivíduo. Assim, por vezes, a versão registrada nos autos oriundos da delegacia é construída para favorecer e legitimar a atuação policial, sendo transcrições que não passam pelo crivo do próprio interrogado que, frequentemente, não sabe sequer ler.
- <sup>9</sup> A Constituição Federal, em seu artigo 144, atribui às Polícias Militares (PMs) o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Isso significa que seu papel é fiscalizar e coibir atividades ilícitas de forma imediata, prevenindo crimes e fazendo com que os indivíduos respeitem a legislação, tudo isso buscando aumentar a sensação de segurança na sociedade.
- <sup>10</sup> A “lógica inversa”, nesse caso, se refere ao fato de os juízes desconsiderarem o chamado princípio da presunção de inocência e o seu corolário da prisão como um ato excepcional. Assim, a “cultura jurídica” e suas sensibilidades não são moldadas, necessariamente, pelo conjunto de normas escritas (LASSALLE, 2005), mas pela forma como o pensamento dominante se manifesta, exercendo um processo de reprodução simbólica do controle social (BOURDIEU, 1989).
- <sup>11</sup> Lemos e Cardoso (2021) em pesquisa publicada na *Revista Vibrant* aprofundam essa questão e oferecem um modelo analítico interessante para pensá-la. Somos tributárias dele, inclusive.
- <sup>12</sup> Ao serem taxados, desde logo – e às vezes desde antes – como violadores da ordem e, portanto, pouco confiáveis, passam a ter deslegitimadas as suas demandas e aceções quanto a concretização do que consideram os seus direitos humanos, que, conforme bem pondera Lemos (2019, p. 32-33), encontra diferentes significados e modos de acionamento em contextos distintos.
- <sup>13</sup> Ao escolher ter seu nome grafado em letras minúsculas, bell hooks afirma ser essa uma crítica política e acadêmica, objetivando dar destaque ao conteúdo da sua fala e não a sua própria pessoa.